PARECER JURÍDICO

Pref. Mun. de Colinas/TO
Fl. Nº 166
Rubrica

PROCESSO ADMINISTRATIVO FMSCO/TO Nº 2997/2026

DISPENSA DE ELETRÔNICA FMSCO/TO Nº 005/2026

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos continuados em suporte operacional, digitação, monitoramento, transmissão de dados e capacitação de profissionais nos sistemas de informação em Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo, mas se limitando a: (RAAS, BPA MAGNÉTICO, SAI, FPO MAGNÉTICO CNES LOCAL, BOLSA FAMÍLIA, E-SUS PEC, e-SUS TERRITÓRIO, SINAN (desktop e online), SINASC, SIM, SISLOC, SISÁGUA, SIVEP, SISCAN, CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS), GAL, TABWIN, TRANSMISSOR, Relatórios do SINAN, SIPNI e E-GESTOR AB, com treinamento e suporte técnico para todos os setores da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo (FMSCO/TO 2997/202), acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, do objeto acima especificado.

Os autos encontram-se regularmente instruídos com documentos essenciais para a análise jurídica da contratação, tais como:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Solicitação nº 16773636;
- Despacho de Autorização;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Aprovação do Termo de Referência;
- Ofício Circular nº 077/2026/Equipe Técnica, solicitando a Diretoria de Compras e Orçamentos a realização de Pesquisa de Preços;
- Pesquisa junto as empresas BSS Assessoria e Serviços Empresarial EIRELI-ME, CNPJ nº 26.701.423/0001-22, SOMAR Assessoria e Consultoria, CNPJ nº

17.611.681/0001-27 e 2F Assessoria e Gestão Organizacional, CNPJ nº 58.104.833/0001-82;

- Cópia do Contrato nº 007/2025, da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO;
- Relatório Unificado das Pesquisas de Preços do Sistema Consultec;
- Estimativa de Preço;
- Despacho de Autuação;
- Cópia da Publicação da Portaria nº 058, de 08 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial nº 1738, de 07 de janeiro de 2025, onde consta a designação da servidora Luziene Bandeira da Costa, como Agente de Contratação;
- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos para o exercício vigente;
- Despacho da Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, demonstrando a disponibilidade de verba orçamentária para a contratação pretendida;
- Justificativa de Orçamento Sigiloso;
- Aviso de Contratação Direta nº 005/2026;
- Minuta da Ata, Minuta do Contrato e anexos;

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a presente análise jurídica tem por objetivo verificar a conformidade do procedimento de contratação direta com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Conforme o Art. 53, §1º, incisos I e II, c/c Art. 72, inciso III da NLLC, o órgão de assessoramento jurídico deve realizar o controle prévio de legalidade, apreciando o processo de forma clara, objetiva e em linguagem compreensível, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

A contratação direta, embora seja uma exceção à regra geral da licitação pública prevista no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é admitida pelo constituinte e detalhada pela NLLC em situações específicas onde a licitação se mostra inviável ou dispensável. No caso em tela, a fundamentação para a dispensa de licitação é o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO VALOR LIMITE DA DISPENSA

O Art. 75, II, da NLLC estabelece a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a **R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**[1], no caso de outros serviços (não contemplados pelo art. 75, I) e compras, sendo fundamental que a Administração Pública atente para a constante atualização desses valores.

Ainda que se trate de contratação direta, não se exime a Administração da observância de um procedimento simplificado que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, pautada pelos princípios basilares da atividade administrativa. A ausência de licitação formal não significa a desnecessidade de observar formalidades prévias essenciais, como a verificação da necessidade, conveniência da contratação e disponibilidade de recursos.

II.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72 DA NLLC

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, é clara quanto aos documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta, abrangendo tanto os casos de inexigibilidade quanto os de dispensa de licitação. A verificação da presença e adequação desses documentos é um pilar da legalidade do procedimento.

No presente caso, conforme o relatório inicial, verifica-se a instrução do processo com os seguintes documentos, em alinhamento ao Art. 72 da NLLC:

- Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I): No DFD e no Estudo Técnico Preliminar nº 013/2026/FMS, no Item 2.1, consta a descrição e necessidade da contratação, demonstrando que a contratação visa assegurar a continuidade, regularidade e qualidade da gestão da informação em saúde no âmbito municipal. Nota-se no Item

[1] Decreto nº 12.807, de 2025.

3.2.1 todos os requisitos técnicos necessários que a empresa deverá comprovar. Consta ainda, no Tópico V do Estudo Técnico Preliminar o valor e a quantidade estimada da contratação.

- O Termo de Referência, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar nº. 013/2026/FMS/CO, detalha o objeto, especifica a contratação, a modalidade por meio de dispensa de licitação, adotando o critério de julgamento o MENOR PREÇO MENSAL POR ITEM, deixa claro que não será aceito a subcontratação e que o pagamento ocorrerá mediante a apresentação da Nota Fiscal. O Termo de Referência, em particular, contém todos os elementos necessários e suficientes, descritos nas alíneas "a" a "j" do inciso XXIII, do artigo 6º, da Lei 14.133/2021, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.
- Estimativa de Despesa (Art. 72, II): Fora devidamente colacionada a estimativa de despesa, usando como parâmetro para a estimativa pesquisa feita por meio do Sistema Consultec e pesquisa junto as empresas BSS Assessoria e Serviços Empresarial EIRELI-ME, CNPJ nº 26.701.423/0001-22, SOMAR Assessoria e Consultoria, CNPJ nº 17.611.681/0001-27 e 2F Assessoria e Gestão Organizacional, CNPJ nº 58.104.833/0001-82.
- Demonstração da Compatibilidade de Recursos Orçamentários (Art. 72, IV): Constam os despachos contábeis e de finanças demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, fundamental para a legalidade da despesa.
- Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, VIII): Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa, o que confere validade ao ato.

Inobstante às verificações acima, ressalta-se a necessidade de cumprimento obrigatório das demais disposições do Art. 72 da NLLC, que incluem:

a) Comprovação de Requisitos de Habilitação do Contratado (Art. 72, V): Deverá ser verificada a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

b) Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI): A justificação da escolha do contratado deve estar clara nos autos, demonstrando que foi obtida a proposta mais vantajosa.

c) Justificativa de Preço (Art. 72, VII): A adequação do preço ajustado em relação ao mercado deve ser comprovada nos autos, seja por meio de pesquisa de preços ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021, ou por meio idôneo que comprove a conformidade com preços praticados em contratações semelhantes.

II.3. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 75, §3º DA NLLC)

Ainda que se trate de dispensa por valor, a NLLC reforça o princípio da publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa. O Art. 75, §3º, preconiza que as contratações diretas por valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais. Essa medida visa ampliar a competitividade e garantir a seleção da melhor oferta, mesmo em procedimentos simplificados.

II.4 DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas essenciais, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, (NLLC):

1ª) DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 92, INCISO III);

2ª) DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERISTICOS (Art. 92, inciso I);

3ª) DO VALOR DESTE CONTRATO, (Art. 92, Inciso V e VIII);

4ª) DA FORMA DE PAGAMENTO, (Art. 92, Inciso V);

5ª) DA LEGISLAÇÃO APLICAVEL E DOS CASOS OMISSOS, (Art. 92, Inciso III);

6ª) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, (Art. 92, Inciso VIII);

7ª) DA EXECUÇÃO (Art. 92, Inciso IV);

8ª) DA MATRIZ DE RISCO (Art. 92, Inciso IX);

9ª) DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS (Art. 92, Inciso X);

10) DO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, Inciso XI);

11ª) DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES (Art. 92, inciso XIV, XVI e XVII);

12ª) FORMALIZAÇÃO, PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, DAS ALTERAÇÕES E DAS CONDIÇOES DE REAJUSTE (Art. 92, Inciso V, Art. 105 e 125);

13ª) DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (Art. 92, inciso XIX);

14ª) DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DESTE CONTRATO (Art. 92, inciso XVIII);

15ª) DO DESCUMPRIMENTO, INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES (Art. 92, Inciso XIV);

16ª) DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES (Art. 125, da Lei 14.133/2021);

17ª) DA MEDIÇÃO (Art. 92, Inciso VI);

18ª) DAS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO (Art. Inciso XV)

19ª) DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO (Art. 92, Inciso XVI);

20ª DAS OBRIGAÇÕES DE RESERVA DE CARGOS (Art. 92, inciso XVII);

21ª) CRITÉRIO E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

22ª) DA GARANTIA DE CONTRATUAL (Art. 96);

23ª) DA RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS;

24ª) DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO (Art. 94, da Lei nº14.133/2021);

25ª) DO FORO (§1º do Art. 92, da Lei nº 14.133/2021;

26ª) DAS ASSINATURAS.

Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena

regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso.

II.4. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme entendimento consolidado, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO) e recomendações da Consultoria Geral da União (Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07), esta manifestação se restringe à dúvida estritamente jurídica. Os aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou a outras questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração são de competência da área técnica, não sendo este um endosso ao mérito administrativo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atenção ao Art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, em tese, do processo de contratação direta para prestação de serviços técnicos continuados em suporte operacional, digitação, monitoramento, transmissão de dados e capacitação de profissionais nos sistemas de informação em Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo, mas se limitando a: (RAAS, BPA MAGNÉTICO, SAI, FPO MAGNÉTICO CNES LOCAL, BOLSA FAMÍLIA, E-SUS PEC, e-SUS TERRITÓRIO, SINAN (desktop e online), SINASC, SIM, SISLOC, SISÁGUA, SIVEP, SISCAN, CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS), GAL, TABWIN, TRANSMISSOR, Relatórios do SINAN, SIPNI e E-GESTOR AB, com treinamento e suporte técnico para todos os setores da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO, fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, CONDICIONADA à estrita observância e comprovação nos autos das seguintes providências:

1. Verificação e Adequação do Valor Limite: Que o valor total da contratação esteja em estrita conformidade com o limite máximo estabelecido pelo Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando a atualização mais recente do como o Decreto nº 12.807/2025.

2. Completa Instrução Processual: Que todas as exigências do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 sejam integralmente cumpridas, bem como a publicidade do ato, de modo que a contratação seja precedida da divulgação conforme preconiza o Art. 75, §3º, da

Pref. Mun. de Colinas/TO
Fl. Nº 173
Rubrica

NLLC, para busca da proposta mais vantajosa e garantia da publicidade do procedimento.

Uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a Administração, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o Parecer.

Colinas do Tocantins – TO, aos 20 de maio de 2026.

Redson José Frazão da Costa
Advogado OAB-TO nº 4332-B